



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**Órgão Julgador: Órgão Especial**

**Impetrante:** PEDRO ARMANDO RAMOS LANG - Adv. Pedro Armando Ramos Lang  
**Impetrado:** ATO DO JUIZ-SUBSTITUTO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

#### **E M E N T A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ATINENTES À EXECUÇÃO, APLICÁVEIS AOS PROCESSOS CLASSIFICADOS COMO J1 E DURANTE O PERÍODO EM QUE O JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO ESTIVER DESIGNADO PARA ATUAR. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO ADVOGADO EM ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. MANDATO PREVENDO PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Há flagrante abuso do poder regulamentar, e, portanto, manifesta ilegalidade, quando o Juiz do Trabalho, fulcrado em Portaria por ele editada no âmbito da Vara, restringe direito de advogado regularmente habilitado a ter seu nome em alvará judicial para o recebimento de valores oriundos de acordo homologado. Hipótese em que o causídico recebeu do autor da ação trabalhista poderes expressos para receber e dar quitação. Violação a direito fundamental ao livre exercício da profissão, estampado no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, bem como às normas contidas nos arts. 5º e 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Segurança concedida, em parte.



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 2**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, extinguir o feito sem resolução do mérito com relação às pretensões geradoras de efeitos para além do próprio advogado impetrante. Preliminarmente, por unanimidade de votos, autorizar o ingresso da União no feito, com intimação dos atos processuais a partir desta decisão. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, afastar as prefaciais de extinção do feito sem resolução do mérito suscitadas pela União e pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, por unanimidade de votos, com divergência parcial de fundamentação por parte da Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen, conceder em parte a segurança para, afastando a restrição imposta por omissão da Portaria nº 01, de 09 de fevereiro de 2012, editada pelo Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinar que nos alvarás necessários à liberação de créditos nas ações patrocinadas pelo impetrante, conste, além do nome do reclamante, também o do advogado, enquanto vigentes os poderes de receber e dar quitação passados a este. Remeta-se cópia da presente decisão para a Corregedoria Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2012 (sexta-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 3**

## **RELATÓRIO**

PEDRO ARMANDO RAMOS LANG, advogado, procurador do reclamante nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000381-93.2010.5.04.0010, impetra mandado de segurança contra ato do Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, alegando que o referido magistrado praticou ilegalidade ao expedir alvará judicial apenas em nome do reclamante, forte em Portaria editada no âmbito da Vara. Diz não ter obtido êxito no seu intento de sacar os valores em nome de seu cliente, porquanto o gerente da Caixa Econômica Federal apontou para a restrição imposta pelo Juiz. Entende haver violação a direito líquido e certo consistente no fato de que seu nome não consta do alvará judicial. Postula a declaração de ilegalidade e *consequente nulidade da Portaria em causa, retirar-se-lhe a eficácia, ordenando-se que não mais seja aplicada a prática de expedição de alvarás sem que nele conste o nome do procurador da parte, ora Impetrante, em todo o âmbito do Judiciário Trabalhista que envolve a quarta Região e que, esse deferimento atinja a toda classe de advogados* (sic. fl. 07). Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da Portaria e para que sejam incluídos os nomes dos advogados nos alvarás judiciais.

Nos termos do inciso II do art. 253 do CPC, a Exma. Desª. Vania Mattos, a quem foram os autos distribuídos, declina da competência para apreciar o presente mandado de segurança, por prevenção ao mandado de segurança nº 0001662-46.2012.5.04.0000, por mim extinto sem resolução do mérito, porquanto o impetrante não havia juntado peça essencial, qual seja, a fotocópia de mandato passado pelo seu cliente.

Na forma do despacho das fls. 22-24, a liminar requerida é concedida, com



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 4**

determinação de expedição de ofício à autoridade dita coatora, bem como com a remessa de cópia da presente decisão para a Corregedoria Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

A autoridade dita coatora apresenta manifestação nas fls. 28-44 e a documentação acostada nas fls. 45-112.

É certificada no feito a autuação de agravo regimental, sob o nº 0002419-40.2012.5.04.0000 (fl. 114).

A liminar deferida é reconsiderada de forma parcial, tão somente para que o comando contido no despacho da fl. 24 seja assim registrado: *Por ora, DEFIRO A LIMINAR para que o Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da ação subjacente, além de inserir o nome do reclamante nos alvarás necessários à liberação dos valores ainda pendentes de depósito pela reclamada naquela ação, também faça constar o nome do advogado impetrante, salvo se revogados os poderes que a ele foram outorgados* (fl. 115).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 120-122, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A União apresenta manifestação (fls. 123-130) requerendo a sua intimação como medida obrigatória, à luz do que determina a Lei 12.016/09. Defende a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear providências em nome de todos os advogados da Seccional do Rio Grande do Sul, na forma do art. 6º do CPC. Ademais, aponta para o não cabimento do mandado de segurança

É o relatório.



ACÓRDÃO  
0001851-24.2012.5.04.0000 MS

Fl. 5

## VOTO

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
(RELATOR):

### I - PRELIMINARMENTE

#### 1. COMPETÊNCIA

A Portaria nº 01, de 09 de fevereiro de 2012 (fls. 13-15), editada pelo então Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho, que embasa a decisão alegadamente violadora de direito líquido e certo do impetrante, versa acerca de procedimentos administrativos atinentes à execução aplicáveis *aos processos classificados como J1 e durante o período em que o juiz do trabalho substituto Guilherme da Rocha Zambrano estiver designado para atuar* (art. 1º, fl. 13). Entendo, portanto, estar cristalizada a competência deste Órgão Especial para apreciar e julgar a presente ação mandamental, forte no que dispõe o inciso XIV, do art. 25, do Regimento Interno deste Tribunal: [...] *julgar originariamente os habeas corpus, os habeas data e os mandados de segurança contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Vice-Corregedor e dos demais Desembargadores, bem como contra os atos administrativos dos Juízes de primeiro grau* (grifei).

#### 2. CABIMENTO

Como é cediço, não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266 do STF). A Portaria editada pela autoridade dita coatora, que dispõe sobre procedimentos a serem observados naquela Unidade Judiciária para determinados processos em fase de execução, não se



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 6**

traduz "lei em tese", assim entendida aquela norma abstrata, genérica e impessoal, que obstaculiza o válido manejo da ação mandamental, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, a referida Portaria, de **ato normativo concreto**, na qual sua mera vigência tem o potencial de provocar, por si só, lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, dada a sua operatividade imediata.

Acerca do tema, são pertinentes as palavras do Ministro Carlos Velloso: [...] *É que a lei em tese e, de resto, qualquer ato normativo, não se sujeita ao controle jurisdicional por intermédio do mandado de segurança, porque a lei, em sentido material, ostenta características de generalidade, impessoalidade e abstração. É certo que, quando o ato normativo é puramente formal, apresentando, sob o ponto de vista material, características de ato administrativo, de efeitos concretos, que essa é a índole do ato administrativo, pode ele ser objeto do mandado de segurança* (STF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.266-7-DF, 07-10-03).

Da mesma forma, a didática do Ministro Celso de Melo, relator no MS 29373 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (30-6-11), trazendo luzes ao debate em questão: [...] *Cumprir enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 7**

*de conteúdo normativo* [...] (grifei).

Cabível, portanto, a ação mandamental impetrada.

### **3. INTERESSE JURÍDICO**

No presente *mandamus* é tido por ilegal o referido ato do então Juiz-Substituto na jurisdição da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que não incluiu o nome do impetrante, advogado do reclamante na ação subjacente, em alvará para liberação de valores incontroversamente reconhecidos como devidos em razão de acordo homologado, em parcelas mensais e sucessivas. Embora o impetrante não tenha noticiado nos autos o descumprimento da liminar que cassou a restrição imposta, fazendo crer, portanto, que as parcelas objeto de acordo já tenham sido ou estejam sendo adimplidas, bem como disponibilizadas pelo Juízo na forma da lei, entendo ser incogitável falar em perda de objeto da presente ação mandamental. Isso porque, apesar de tal contexto, o interesse jurídico do impetrante em obter pronunciamento deste Órgão Especial remanesce, mormente quando, a partir da amplitude da alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, são irradiados efeitos para além do próprio objeto debatido.

Registro, por relevante, inexistir nos autos informação acerca de revogação, sequer tacitamente, da Portaria que motivou o ato tido por ilegal, afastando-se, também por este fundamento, potencial perda de objeto do presente *mandamus*.

### **4. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO**

A teor dos arts. 7º, II, e 9º, da Lei 12.016/09, o ingresso da União no feito é impositivo, por figurar como coator membro integrante do Poder Judiciário



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 8**

Federal.

A manifestação da União está acostada nas fls. 123-130. Deve, pois, ser intimada de todos os atos praticados a partir desta decisão.

## **5. LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE**

A União, em sua manifestação das fls. 124-130, questiona a legitimidade do impetrante para pleitear providências em nome de todos os advogados da Seccional do Rio Grande do Sul.

De fato, não detém, o impetrante, legitimidade e interesse jurídico para formular pedido com tamanha abrangência (CPC, art. 6º).

Sua pretensão deve ser examinada, entretanto, restritivamente, com efeitos a serem observados apenas de forma individual, já que não possui, o impetrante, legitimidade para postular direito alheio em nome próprio.

Assim sendo, extingo o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), no que tange aos efeitos postulados para além do próprio advogado impetrante.

## **II - MÉRITO**

### **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO ADVOGADO EM ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Como outrora relatei, PEDRO ARMANDO RAMOS LANG, procurador do reclamante nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000381-93.2010.5.04.0010, impetra mandado de segurança contra ato do então Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, alegando que o referido magistrado praticou ilegalidade ao expedir alvará judicial apenas



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 9**

em nome do reclamante, forte em Portaria por ele editada no âmbito da Vara. Diz não ter obtido êxito no seu intento de sacar os valores em nome de seu cliente, porquanto o gerente da Caixa Econômica Federal apontou para a restrição imposta pelo Juiz. Entende haver violação a direito líquido e certo consistente no fato de que seu nome não consta do alvará judicial. Requer a concessão segurança para que, *declarada a ilegalidade e a consequente nulidade da Portaria em causa, retirar-se-lhe a eficácia, ordenando-se que não mais seja aplicada a prática de expedição de alvarás sem que nele conste o nome do procurador da parte, ora Impetrante, em todo o âmbito do Judiciário Trabalhista que envolve a quarta Região e que, esse deferimento atinja a toda classe dos advogados* (fl. 07).

De acordo com a ata de audiência, presidida pela Juíza Maria Helena Lisot no dia 26 de maio de 2010, (fl. 09), verifico que as partes na ação subjacente conciliaram o feito, no valor líquido de R\$60.000,00, *mais 10% de honorários de AJ, em 25 parcelas iguais de R\$2.400,00, iniciando no dia 07/06/2010 e as demais nos dias 07 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, na Secretaria da Vara. Os honorários de AJ serão pagos em duas parcelas de R\$3.000,00 cada, em 30 e 60 dias da data do pagamento da última parcela do autor* (fl. 09).

No dia 09 de março de 2012, o Juiz-Substituto Guilherme da Rocha Zambrano, tendo em vista o depósito de uma das parcelas ajustadas, determina que *a instituição bancária efetue o pagamento do valor acima descrito ao reclamante, com atualização a partir da data do depósito, mediante a apresentação de cópia desta decisão assinada eletronicamente e da certidão acima assinada manualmente pelo*



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**FI. 10**

*serventuário Esta decisão tem EFEITO DE ALVARÁ e prescinde de qualquer outra assinatura deste juiz, além da eletrônica, nos termos do art. 164, parágrafo único, do CPC (incluído pela Lei nº 11.419/2006) (fl. 10, grifo nosso).*

No dia 14 de março de 2012, a Secretaria da Vara certifica que o próprio autor compareceu à Unidade Judiciária para a retirada do despacho com força de alvará para recebimento dos valores junto à CEF (fl. 12).

Como já registrei quando do exame da pretensão liminar, e com a devida *venia* de entendimento em sentido contrário, dúvidas não pairam acerca da ilegalidade do ato contra o qual se volta o impetrante.

O despacho emanado da autoridade coatora, determinando a expedição de alvará judicial apenas em nome do autor da ação subjacente, revela a certeza da abusividade denunciada pelo impetrante, face ao que dispõe o inciso I do art. 7º da Lei 8.906/94 (*art. 7º. São direitos do advogado: I: exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; [...]*).

Em reforço ao que considero nítida violação a direito fundamental ao livre exercício da profissão, estampado no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, registro que **o ora impetrante recebeu de seu constituinte, por meio de mandato, expressos poderes para receber e dar quitação** (fl. 08), fazendo valer, portanto, o que reza a norma do art. 5º da Lei 8.906/94 (*O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato*).

Entendo que o ora impetrante, como advogado constituído pela parte na ação subjacente, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, este advindo da aplicação das normas contidas no art. 308 (*O pagamento*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 11**

*deve ser feito ao credor ou a quem de direito o representante [...]), art. 653 (Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes **para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato**) e art. 661, § 1º (Para [...] praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, **depende a procuração de poderes especiais e expressos**), todos do CCB, e art. 36 (A parte será representada em juízo por advogado [...]) e art. 38 (A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, **receber, dar quitação e firmar compromisso**), ambos do CPC.*

E não se diga - como o fez a autoridade coatora em suas vinte e duas laudas de esclarecimentos (fls. 28-44) - que a Portaria por ele editada, que fulcra o despacho impetrado, não estabelece discrimine injustificado para com os advogados. Segundo ela:

*Art. 4º. As minutas de decisões para liberação de valores, de depósitos do FGTS, encaminhamento do seguro desemprego ou recolhimentos de tributos deverão ser precedidas de certidão contendo todos os elementos necessários e inerentes aos alvarás específicos para essas finalidades, assim como a seguinte frase final: "Esta decisão tem EFEITO DE ALVARÁ e prescinde de outra assinatura do juiz, além da eletrônica, nos termos do art. 164, parágrafo único, do CPC (incluído pela Lei 11.419/2006).*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 12**

*§ 1º Nos casos indicados no cabeçalho deste artigo, a certidão anterior à decisão deverá conter, também, a certificação de todos os elementos fáticos a ela necessários, tais como:*

[...]

*b) em relação à liberação de valores e recolhimentos de tributos, o valor calculado como devido ou incontroverso, que deva ser liberado, em favor de cada credor, e o esgotamento e trânsito em julgado de todos os meios de oposição ao pagamento possíveis ao devedor (exceto ações rescisórias) (grifei, fl. 46).*

A referida Portaria já seria passível de questionamento pelo fato de o Juiz Guilherme Zambrano delegar aos serventuário, Sr. Paulo André Conte, e à sua Substituta, Sra. Maria de Fátima Alves, funções que reputo indelegáveis. Isso porque, no dia-a-dia das rotinas processuais, é tênue a linha que separa os atos processuais e de administração de cunho decisório daqueles que não têm essa natureza. Mesmo assim a autoridade coatora, para a prática destes atos (sem conteúdo decisório) atribui aos referidos servidores, a título de exemplo, as seguintes obrigações:

*a) assinar os mandados e ofícios decorrentes de decisões proferidas por qualquer juiz e cuja expedição tiver sido determinada nos autos, sem a necessidade de assinatura conjunta do juiz, exceto quando dirigidos a autoridades de mesma hierarquia, ou superior, e quando utilizados com a finalidade de documentação de requisições judiciais:*

*b) juntar documentos e manifestações aos autos e dar vistas desses documentos ou manifestações à(s) parte(s) adversa(s),*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 13**

*inclusive impugnações, recursos e embargos, sendo os autos feitos conclusos para decisão apenas após o contraditório.*

[...].

*Parágrafo único. Os atos enumerados nas alíneas "b" a "e" deste artigo também poderão ser praticados por qualquer outro servidor desta unidade judiciária.*

Veja-se que, de pronto, aos referidos servidores incumbiria, após a juntada, dar vista à parte contrária de documentos e manifestações que, pela irrelevância de seu conteúdo ou incontrovérsia dos fatos, sequer haveria a necessidade de fazê-lo. A análise percuciente acerca da controvérsia ou não da matéria neles debatida é essencial quando se almeja a "razoável duração do processo", princípio constitucional a propósito invocado na exposição de motivos da Portaria nº 01, de 09 de fevereiro de 2012.

A ilegalidade desse ato normativo, ao dispor acerca dos procedimentos a serem observados pela Secretaria da Vara relativamente à expedição de alvarás, se deve também ao fato de não estabelecer vedação expressa a que conste o nome dos advogados em tal peça. A despeito dos plausíveis "considerandos" assentados pelo então Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho, Guilherme da Rocha Zambrano, a Portaria contempla manifesto vício que a macula justamente por omitir e/ou não determinar o procedimento atinente ao nome que será apostado no alvará, ficando, tal circunstância, ao arbítrio do referido julgador. De notar-se que o referido magistrado, objetivando validar seu ato normativo - e, como decorrência, a expedição de alvará apenas em nome do autor da ação trabalhista -, além de chamar a atenção para a circunstância segundo a qual ele, como órgão do Poder Judiciário, é dotado de fé-pública, sendo, portanto, *inadmissível*



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 14**

*duvidar da palavra de um magistrado - e se isso ocorrer a crise institucional alcançou um tal nível que não talvez não possa mais ser revertida (sic, fl. 31), enfatiza que o impetrante declarou, diante deste Magistrado (o que já é mais do que suficiente para presumir a veracidade do fato) [...] **que precisava do alvará em seu nome para poder cobrar honorários contratuais, além dos honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita** (fls. 33-34, grifei).*

Há flagrante abuso do poder regulamentar, e, portanto, manifesta ilegalidade, quando o Juiz fixa Portaria, de modo geral e amplo, restringindo direito de advogado regularmente constituído, mormente quando ignora a circunstância de que possui, o causídico, poderes expressos para receber e dar quitação.

A despeito de não constituírem o cerne da presente ação mandamental e de não terem o condão de alterar a solução ao final adotada por este Órgão Especial acerca da abusividade, arbitrariedade e ilegalidade praticadas pelo então Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho, mas apenas para que não passem em branco, entendo relevante registrar alguns trechos de sua ácida manifestação.

Antes, contudo, ressalto que este Relator, ao examinar a pretensão liminar, determinou à autoridade coatora que se abstinhasse da aposição do nome do reclamante e que fizesse constar o nome do ora impetrante nos alvarás necessários à liberação dos valores ainda pendentes de depósito pela reclamada na ação subjacente, salvo se revogados os poderes que a ele foram outorgados (fls. 22-24).

Por evidente, a dimensão do provimento liminar tinha escopo diverso, que era o de constar, além do nome do reclamante, também o nome de seu



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 15**

patrono, ora impetrante, como de resto, é a praxe nas Unidades Judiciárias deste Estado, sobretudo quando o causídico detém poderes expressos para tal. A decisão anterior foi, portanto, reconsiderada em parte por este Relator, forte no despacho da fl. 115.

Dito isto, longe do próprio mérito da ação mandamental, não deixou a nominada autoridade coatora de impingir, com pesada carga, desafiadoras indagações a partir da decisão deste Relator, contrária ao seu entendimento.

*Questiona: a decisão que concedeu a segurança não levou em consideração a fé-pública deste magistrado? a decisão que concedeu a segurança duvida de que o procurador do autor tenha dito aquilo que está registrado na fl. 62 dos autos? (fl. 33).*

Este Relator, por uma simples razão cronológica dos atos processuais, quando do exame da pretensão liminar, não tinha o conhecimento sobre o que o impetrante teria dito, que só vieram à baila no presente *mandamus* após a manifestação da autoridade coatora.

Sem o domínio da têmpera fundamental que arrogamos quanto aquilo que pretendemos ser entendido como juridicamente defensável, o Juiz-Substituto Guilherme Zambrano, despindo-se da melhor técnica e da mínima fidalguia, tece insinuações ofensivas e surpreendentes. Dispara: ***Está o Judiciário submetido à potestade e aos interesses dos advogados? Deve o Judiciário obediência servil aos interesses dos advogados, mesmo contra expressa disposição de lei e assim permitindo a exploração dos oprimidos, vulneráveis e hipossuficientes beneficiários de assistência judiciária gratuita? É para enriquecer os advogados em detrimento dos trabalhadores que a União investe***



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 16**

***bilhões de reais por ano na Justiça do Trabalho?*** (fls. 39-40, grifei).

Ignorando, ademais, a competência deste Órgão Especial e o respeito às decisões por ele emanadas, bem como por seus pares, monocraticamente, desafia: [...] *é preciso destacar a completa ilegalidade da decisão liminar, que concedeu parcialmente a segurança pretendida, na medida em que determina a exclusão do nome do verdadeiro credor da autorização judicial [...] a decisão liminar é flagrantemente ilegal [...] Sinceramente é muito difícil de aceitar a decisão liminar que concedeu parcialmente a segurança pretendida. Trata-se de determinação flagrantemente ilegal, que este juiz não pode cumprir, por objeção de consciência e por aplicação analógica do art. 116, V, da Lei nº 8.112/90 [...]* (fl. 40, grifei).

Com relação à questão de fundo, embora louváveis, as justificativas que precedem as normas administrativas previstas na Portaria, *data venia*, perderam-se no caminho. É o próprio Juiz que com o seu proceder arbitrário e ilegal, abdica do *respeito à lógica formal*, além de, em certa medida, demonstrar regozijo ao *desperdício de energias decorrente de formalismos exagerados e anacrônicos*, fundamentos estes invocados pela autoridade coatora como lastro à edição do ato normativo (fl. 13).

De se lamentar que, ao largo do equilíbrio e da neutralidade, o Juiz Guilherme Zambrano, no caso em apreço, forjou um consciente e intencional cenário no qual o seu protagonismo, ao final e ao cabo, não trouxe, não traz e não trará mérito algum para os atores envolvidos. Veja-se que, após sucessivos e mensais pagamentos do crédito acordado na ação subjacente - diga-se, sem quaisquer incidentes - a autoridade coatora criou obstáculos para o próprio atingimento do fim processual, talvez face ao fato de que, como ele próprio admite na fl. 43, *este juiz ainda não conseguiu*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 17**

*elaborar uma conclusão definitiva sobre a extensão dos poderes decorrentes das expressões "receber e dar quitação" e "receber, dar quitação".* Imputar ao procurador, ora impetrante, a pecha de carecedor de boa-fé, pelo fato de, na visão da autoridade coatora, aquele ter "confessado" (fl. 43) oralmente que, com o alvará em seu nome iria descontar os honorários contratuais de seu cliente, extrapola a atividade jurisdicional, cria embaraços e incidentes indevidos e dá azo a que se questione acerca da função estatal deste Poder de não mais solucionar lides, mas de criá-las.

A reforçar o aparente apego da autoridade coatora ao proceder arbitrário, ressalto que a própria Vara do Trabalho, antes da publicação da desditosa Portaria, expedia os alvarás para liberação dos valores objeto do acordo entabulado em nome do ora impetrante e de seu constituinte (fls. 61 e ss.), donde, por si só, remeteria à ideia de que o procurador era reconhecido pelo Juízo como representante judicial do credor como poderes para receber valores.

Como já mencionei na decisão na qual apreciei a concessão de liminar, sonegar a advogado com poderes especiais que o seu nome seja consignado em alvará judicial - mormente quando não há qualquer indício que possa macular a retidão do profissional -, consubstancia mancha indesculpável à sua trajetória - amiúde construída a duras penas - e profunda agressão à presunção de boa-fé, esta, a propósito, de plano rechaçada pelo Juiz Zambrano quando atribui ao impetrante ofício malicioso.

Registro, por pertinente, ser de somenos importância trazer à baila o acalorado debate proposto pela autoridade coatora acerca da



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 18**

incompatibilidade dos honorários convencionais e dos honorários oriundos da concessão da assistência judiciária gratuita, fundamento também indicado como essencial ao proceder restritivo aqui examinado. Trata-se de matéria sabidamente controvertida e sobre o qual este Órgão Especial, no presente *mandamus*, não é desafiado a fazê-lo.

Além de imiscuir-se em seara privativa das partes contratantes (cliente - advogado), ousaria afirmar que, gratuita e deliberadamente, o Juiz-Substituto criou empecilhos ao recebimento de verba acordada entre os litigantes. Na audiência na qual é homologado acordo entre os contendores, não constou sequer indício a justificar o procedimento adotado pela autoridade coatora, que tutela, pessoalmente, interesses não debatidos ou questionados nos autos da ação trabalhista. *Data venia*, o Juiz coator parece confundir insuficiência econômica com incapacidade civil.

De qualquer sorte, pelo prazer à dialética, mas sem adentrar demasiadamente na tese jurídica arrogada como única legitimamente defensável pela autoridade coatora - até porque absolutamente controvertida -, adoto entendimento contrário à aludida incompatibilidade, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o que ora transcrevo, da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp 1.153.163 / RS, 08-5-12):

*PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA.*  
*1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 19**

*com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.*

*2. Recurso especial provido.*

Este Regional, da mesma sorte, tem perfilhado entendimento semelhante, como se lê das seguintes ementas:

***Compensação dos honorários assistenciais com os honorários contratuais.*** *Sentença que extrapolou os limites da lide ao autorizar a compensação dos honorários assistenciais deferidos na presente demanda com os honorários contratuais eventualmente pactuados entre o reclamante e seu advogado, pois não existe requerimento das partes nesse sentido. Além disso, os honorários assistenciais e contratuais são parcelas de natureza diversa, inclusive devidas por pessoas diferentes, que não podem ser compensadas entre si. (TRT 4ª Reg., 7ª T., proc. 0000925-90.2010.5.04.0104, Rel. Des. Flávio Portinho Sirangelo, 26-10-11).*

***EXECUÇÃO E RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*** *A cobrança de honorários entre advogado e o particular que o constituiu deve se dar em ação própria. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o pedido de cobrança de honorários advocatícios. Nega-se provimento. (TRT 4ª Reg., 1ª Turma, proc. 0001338-*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 20**

78.2010.5.04.0662, Rel. Des<sup>a</sup>. Ana Luiza Heineck Kruse, 09-11-11).

***Honorários advocatícios contratuais. Justiça gratuita.** A decisão de primeiro grau de jurisdição extrapola os limites de sua competência material ao pronunciar-se sobre a validade de eventual contrato particular de prestação de serviços entre o autor e seu advogado. Sobre a possibilidade de cumulação de honorários assistenciais e honorários advocatícios contratuais, diante da natureza diversa das parcelas e da ausência de previsão legal para afastar os honorários advocatícios contratuais, incabível a compensação entre honorários de origem diversa ou a declaração de nulidade de honorários advocatícios contratuais (TRT 4ª Reg., 8ª T., proc. 0010149-55.2011.5.04.0512, Rel. Des. Francisco Rossal de Araújo, 10-5-12).*

São também importantes os fundamentos lançados no acórdão da lavra da Des<sup>a</sup>. Maria Madalena Telesca (proc. 0000701-21.2011.5.04.0104, 9ª T., 28-6-12), cujo excerto transcrevo a seguir:

**1. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INCLUSÃO DE PROCURADOR.**

*Pretende a obreira seja autorizada a emissão de alvará, também, em nome de seu procurador. Relata que conferiu procuração outorgando poderes para receber e dar quitação, de modo a autorizar, também, que o seu procurador receba ou saque os valores devidos.*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 21**

*Na procuração outorgada (fl. 05), constam expressamente poderes para receber e dar quitação. Desse modo, não se vislumbram razões para não constar na expedição do alvará, também, o nome do procurador da parte, especialmente porque não verificado, ou mesmo arguido, qualquer vício de consentimento para tanto.*

*Dá-se provimento ao recurso para autorizar a expedição de alvarás, também, em nome do procurador da parte.*

## **2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA.**

*A julgadora monocrática, entendendo ser incompatível a concessão de honorários assistenciais com a cobrança de honorários contratuais, indeferiu a cobrança desses últimos.*

*Inconformada, recorre a reclamante. Inicialmente, alerta para sequer existir indícios da existência de um contrato de honorários entre ela e seu procurador. Argumenta, ainda, ser incompetente esta Justiça para analisar a questão. Destaca, por fim, que a sentença, nesse ponto, é extra petita, na medida em que essa discussão não integrou a lide.*

*De pronto, vislumbra-se que, efetivamente, sequer existem indícios da existência de um contrato de honorários entre o procurador e sua cliente, o que tornaria sem objeto a decisão proferida.*

*Contudo, ainda se assim não fosse, infere-se que a matéria*



ACÓRDÃO  
0001851-24.2012.5.04.0000 MS

Fl. 22

relativa à vedação de cobrança de honorários contratuais não integrou a lide, uma vez que não foi arguida por nenhuma das partes. Desse modo, inviável que o magistrado conheça dela de ofício, sob pena de cerceamento de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), já que impediu o contraditório. Ainda, verifica-se que o julgamento dessa questão é ultra petita, na medida em que foge dos limites em que proposta a lide (artigos 128 e 460 do CPC), devendo tal determinação, portanto, ser afastada.  
(sublinhei).

*Por fim, a relação em discussão deve ser dirimida entre as próprias partes (advogado e cliente) e, conforme a jurisprudência dominante, no foro competente para tanto.*

*Dá-se provimento ao recurso para afastar a vedação de cobrança dos honorários contratuais.*

[...].

São também inúmeros os procedimentos de controles administrativos instaurados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual é questionada a legalidade de atos normativos de cunho administrativo oriundos de magistrados que, exacerbando o exercício de seu poder regulamentar, vedam aos advogados devidamente habilitados o direito a receber créditos incontroversamente reconhecidos.

No procedimento de controle administrativo nº 0001212-66.2012.2.00.0000 (21-5-12), o CNJ assenta o entendimento segundo o qual, *verbis*:

*[...] ainda que se aduzisse que os requeridos pretendiam apenas*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 23**

*regulamentar direito dos advogados para o melhor funcionamento da justiça, é preciso observar que o direito aos honorários é autônomo e fixado exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Ao juiz, não é proibido aferir eventual abuso no contrato entabulado entre a parte e seu procurador. O fundamento para essa intervenção decorre da colisão entre o direito do advogado, às vezes exercido abusivamente, e o direito da parte, não raro tutelado pela legislação de forma indisponível. Observe-se que tal solução implica o afastamento da regra contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94 [...].*

Apreciando o procedimento de controle administrativo nº 200910000023502 (15-9-09), o Conselho enfatiza que **Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito (CPC art. 38)**. Essa é a orientação de diversos precedentes do STJ (AgRg no Ag 425731 / PR , Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.02.2003) - grifei.

Não há, portanto, alicerce mínimo a sustentar o ato restritivo imposto pela autoridade coatora, à possibilidade de expedição, em nome do impetrante, de alvará para levantamento do crédito depositado.

Por fim, entendo oportuno registrar serem inúmeros os precedentes do Superior Tribunal de Justiça avalizando o entendimento que ora se adota:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU LIBERAÇÃO**



ACÓRDÃO  
0001851-24.2012.5.04.0000 MS

Fl. 24

**CONFECIONADO EM SEU NOME, E NÃO NO DA PARTE.  
PRECEDENTES.**

1. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo "no sentido de que os alvarás judiciais expedidos em nome das partes não impedem que os advogados levantem os valores depositados em nome de seus clientes, bastando que, para isso, apresentem o instrumento de mandado com poderes expressos para tal fim".*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, de exigir que seja o alvará de levantamento ou liberação confeccionado em seu nome, e não no da parte. (sublinhei)*

3. *Recurso provido.* (Superior Tribunal de Justiça, RMS 9587/RJ, 1998/0021509-3, Min. José Delgado, 1ª Turma, 15-02-01).

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213 /91. INAPLICABILIDADE.**

1- *O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. (sublinhei)*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 25**

*2- Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 425731 PR 2001/0186175-0, Min. Luis Fux, 1ª Turma, 24-02-03).*

Por tudo isso, desenha-se abusivo, arbitrário e contrário à lei o proceder do então Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Além de privar o representante do trabalhador do livre exercício de seu ofício e da prática dos poderes que a ele foram outorgados, imputa-lhe, mais que uma injustificada desconfiança, a certeza de que o crédito não chegará às mãos do mandante: ([...] *mas, após melhor reflexão, este juiz percebeu que **seria temerário liberar valores ao impetrante, na medida em que não é mais possível presumir a sua boa-fé***) (último parágrafo da manifestação acostada pela autoridade coatora na fl. 43, grifei).

Diante desse cenário, por entender **violado direito líquido e certo** do impetrante, concedo em parte a segurança postulada para, afastando a restrição imposta por omissão da Portaria nº 01, de 09 de fevereiro de 2012 editada pelo Juiz-Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinar que nos alvarás necessários à liberação de créditos nas ações patrocinadas pelo impetrante, conste, além do nome do reclamante, também o do advogado, enquanto vigentes os poderes de receber e dar quitação passados a este.

Remeta-se cópia da presente decisão para a Corregedoria Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA):**

Acompanho integralmente as razões do eminente Relator, adotando



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**FI. 26**

idênticos fundamentos aos por ele lançados.

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:**

Na espécie, o ato atacado é a expedição de alvará judicial pelo então Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho, o qual consigna apenas o nome do reclamante. A Portaria nº 01, de 09 de fevereiro de 2012, relativamente a essa questão, consigna, expressamente, no art. 1º, que "esta portaria deve ser aplicada aos processos classificados como J1 e durante o período em que o juiz do trabalho substituto Guilherme da Rocha Zambrano estiver designado para atuar nesta unidade judiciária" (grifo). O art. 4º trata das decisões para liberação de valores com EFEITO DE ALVARÁ. Constando do parágrafo 1º, alínea 'b', que "Nos casos indicados no cabeçalho deste artigo, a certidão anterior à decisão deverá conter, também, a certificação de todos os elementos fáticos a ela necessários, tais como: a) ...; b) "em relação à liberação de valores e recolhimentos de tributos, o valor calculado como devido ou incontroverso, que deva ser liberado, em favor de cada credor, e o esgotamento e trânsito em julgado de todos os meios de oposição ao pagamento possíveis ao devedor (exceto ações rescisórias) - grifo".

Submetida à apreciação, na forma do artigo 8º da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, a Portaria acima referida foi aprovada pela Corregedora Regional, por não se constatar vício ou irregularidade em tal regramento.

A controvérsia objeto do presente *mandamus* diz respeito à exclusão do nome do procurador do reclamante no alvará judicial, procedimento ilegal e abusivo, como resta demonstrado no voto da lavra do Desembargador-



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 27**

Relator. Todavia, *data venia*, não há falar em ilegalidade do ato normativo ora em questão, pois o procedimento adotado pela autoridade dita coatora, ao não incluir o nome do procurador do reclamante no alvará, não está previsto, tampouco autorizado na Portaria editada pelo então Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme pode se depreender da transcrição acima.

Nesse particular, portanto, divirjo parcialmente dos fundamentos adotados pelo Desembargador-Relator.

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:**

Acompanho o voto do Des. Relator e subscrevo integralmente as razões adotadas para a concessão da segurança. Não resta dúvida que estamos diante de uma relação de direito público, na qual houve manifesta violação de direito público subjetivo do impetrante no exercício da sua profissão de advogado e, notadamente, no mister de representação dos interesses do seu cliente. Os poderes do juiz não são ilimitados, pois não existe poder absoluto. Não pode o juiz, enquanto poder público constituído, promover intervenção fora dos autos na relação jurídica mantida entre o advogado e os seus clientes, sendo de todo alheia, essa relação, à esfera de atuação estatal do magistrado.

Por mais nobres sejam as razões que motivaram o ato administrativo editado pelo magistrado, elas não justificam o meio escolhido e a consequente intervenção, mediante uso do poder estatal, no conteúdo de contratos privados entre os particulares e os seus advogados - por exemplo, os contratos de mandato e os contratos de prestação de serviços profissionais. Não é ocioso rememorar que o juiz possui competência para



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**FI. 28**

o controle do comportamento ético-processual das partes e dos advogados. Pode e deve zelar para que eventuais desvios de conduta ética sejam submetidos ao escrutínio regular, pelos meios e caminhos legalmente estabelecidos, sem deixar de observar, no entanto, os princípios e regras que asseguram a todos a prevalência do princípio do devido processo legal. Age com abuso de poder, no entanto, o magistrado, atraindo a via mandamental para correção dessa ação, quando se arvora a "regular", por meio de atos administrativos ou mesmo jurisdicionais, relações privadas entre advogados e seus clientes.

Por falar em controle ético, noto que a temperança, enquanto atributo da serenidade tão almejada na atuação dos agentes do poder, é também uma virtude ética (cfme. NORBERTO BOBBIO, "*Elogio da serenidade e outros escritos morais*", Editora Unesp, São Paulo, 2002), cabendo ao juiz exercê-la para que possa, aí sim, desempenhar controle ético sobre os atos das partes e dos advogados. O controle da ética passa necessariamente pela observância das regras e das leis. Como ensina Bobbio, "*Na própria Ética a Nicômanos, de Aristóteles, uma parte da virtude da justiça consiste no hábito de obedecer as leis. Os temas da virtude e das leis estão continuamente entrelaçados, mesmo na ética antiga*" (op. cit., pág. 32).

Peço vênias para registrar neste voto as lúcidas observações de Bento Herculano Duarte acerca dos poderes do juiz e suas limitações, verbis:

*“Qualquer pretensão democrática funda-se na premissa da independência do Poder Judiciário. A teoria da tripartição dos Poderes, historicamente, vem demonstrando-se aquela que melhor serve ao funcionamento do Estado, em aliança com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.*



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 29**

*Inobstante, o alentado poder dos Juízes não pode ser exercido arbitrariamente. Trata-se, inexoravelmente, de um poder discricionário.*

*Temos que o poder judicial submete-se a restritos limites, como o respeito às prerrogativas dos demais operadores do Direito, a exemplo dos integrantes da advocacia e do Ministério Público; a não interferência em assunto interna corporis dos demais Poderes - aqui cuidando-se a que não se traduza em omissão; a não invasão de áreas da competência dos Poderes Políticos, como, por exemplo, a atividade legislativa, a não ser quando autorizado excepcionalmente; o dever de urbanidade para com os jurisdicionados; o dever de rapidez na prestação jurisdicional, à luz de certos parâmetros e considerações etc.*

*Politicamente, enquanto Poder o Judiciário tem contas a prestar à sociedade. Sua função por natureza é atender aos reclames de seus jurisdicionados, dando justa solução à hipótese que lhe é submetida. Seus agentes, no caso os Juízes, são cercados de prerrogativas, a fim de que desempenhem seu mister com a necessária independência, além de altivez de equivalente diâmetro. Entretanto, os poderes absolutos resultam, sempre, em odiosa ditadura. A história mundial é prodigiosa em exemplos. Logo, há de se colocar peias em todo e qualquer Poder, a nível institucional. A sociedade moderna exige vigilância em tal eixo.*

*Em relação ao Judiciário enquanto Poder institucional,*



**ACÓRDÃO**

**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**FI. 30**

*entendemos que o sistema intitulado checks and balances é suficiente a impor freio a eventuais arbitrariedades. Os mecanismos existentes genericamente bastam, embora com ajustes de porte, a fim de garantir o legítimo exercício da cidadania e, ademais evitar possíveis abusos e desmandos, administrativos e até judiciais.” (HERCULANO DUARTE, Bento. In “Poderes do Juiz do Trabalho - Direção e Protecionismo Processual.” São Paulo. LTR. 1999, págs. 41/42)*

Pelo exposto, concedo a segurança postulada, nos exatos termos propostos pelo relator.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Em primeiro lugar, registro que concordo com o voto do Relator em relação à inexistência de perda de objeto do mandado de segurança em razão do fato de que a Portaria, ainda que não mais em vigor, transcende os seus efeitos aos do processo em referência. E isto porque a referida Portaria delega poder exclusivo e inerente ao Juiz, como o da assinatura de alvarás, ao Diretor de Secretaria, o que não se justifica, além de escolher por critério ético não definido aqueles alvarás em que deve constar o nome do procurador.

A Portaria é abusiva e ilegal.

Menciono, por oportuno, que o mandato é contrato cujas regras são estabelecidas pelo Direito Civil, o que afasta de plano a competência da Justiça do Trabalho para o exame de tais controvérsias. A jurisprudência, inclusive citada no voto do Relator, é no mesmo sentido. E ainda que se



**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 31**

entendesse de forma diversa, o que admito apenas para argumentar, não há fundamento para impedir que o nome do procurador conste no alvará, a não ser por expressa revogação da parte, o que não é o caso vertente.

Termino citando Platão sobre o conceito de justiça, inserto no Livro 8º, da República, aliás, a justiça na cidade é o que leva Platão a escrever esse diálogo.

Na República, Platão define a justiça como a **relação harmônica das 3 virtudes fundamentais que devem regular a alma: a temperança, a coragem e a sabedoria. A justiça é a justa medida, onde a temperança representa a sensibilidade regulamentada segundo a justiça, a coragem é a justiça do arbítrio (da vontade) e a sabedoria é a justiça do espírito. O homem justo é, para Platão, aquele no qual prevalece a conjunção harmônica das 3 virtudes, portanto, justo é o homem virtuoso.**

No mínimo, no caso, faltaram duas das virtudes.

Concordo integralmente com os demais aspectos do voto.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0001851-24.2012.5.04.0000 MS**

**Fl. 32**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**  
**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**  
**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**  
**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO**  
**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**